



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Finanças e Orçamento.

Projeto de Lei 132/2025.

Relator Comissão de LJRF: José Otávio Ferreira de Abreu.

Relator Comissão de Finanças e Orçamento: Evandro Soriano da Silva.

**DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE
TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – O PROJETO DE LEI.

Oriundo da mensagem executiva nº 96/2025, numerado como Projeto de Lei 132/2025, dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

É o necessário para a compreensão do tema.

II – ASPECTOS FORMAIS.

A matéria aqui tratada está dentro do conjunto de competências específicas do Município, uma vez que o artigo 9º, I, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao município legislar sobre matérias de interesse local.

O artigo 9º, IX e X da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao município promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, bem como promover a cultura geral do município.

Da mesma forma o artigo Art. 224 da Lei Orgânica estabelece que o Município, no âmbito de sua competência, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Diante disto, extrai-se do projeto de lei número 133, que o incentivo ao turismo, faz-se necessário uma vez que o município de Piraí possui um vasto potencial turístico, com riquezas naturais e culturais.

Portanto, no aspecto formal, a proposição é legal e constitucional.

III – ASPECTOS DE MÉRITO.



À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, em seus aspectos constitucional, legal, gramatical e redacional, conforme dispõe o artigo 63 do Regimento Interno.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre proposições e assuntos, inclusive os de competência de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir assim a despesa como a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fixação de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais; sobre o projeto de lei orçamentária, em especial os que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como os projetos referentes à abertura de créditos; compete, ainda, fiscalizar a execução orçamentária e emitir parecer sobre comunicação do Tribunal de Contas referente à ilegalidade de despesas decorrentes de contrato; bem como opinar sobre a organização ou reorganização de repartições da administração direta ou indireta aplicadas a esses fins.

Assim, no aspecto de mérito, o projeto é legítimo.

IV – DA CONCLUSÃO.

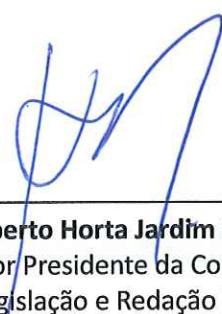
Diante de tudo que foi exposto, o Projeto de Lei 132/2025, é perfeito quanto ao aspecto formal e de mérito.

Portanto, opino pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto de lei acima referido.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2025.


José Otávio Ferreira de Abreu.
Vereador Relator

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros da presente Comissão.


Roberto Horta Jardim Salles
Vereador Presidente da Comissão de
Legislação e Redação Final


Wagner da Cunha Fortunato.
Vereador Membro da Comissão de
Legislação e Redação Final



Comissão de Finanças e Orçamento.



Evandro Soriano da Silva.

Relator



Mário Herminio da Silva Carvalho.
Presidente.



Júlio Cesar da Fonseca Alves.
Vice Presidente.